

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		115/2013-GCMP
		DATA: 21/6/2013

CONSELHEIRO RELATOR

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

1. ASSUNTO

Proposta de Edital de Licitação que tem como objeto conferir Direitos de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações.

2. EMENTA

PROPOSTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TEM COMO OBJETO CONFERIR DIREITOS DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE BRASILEIRO PARA TRANSPORTE DE SINAIS DE TELECOMUNICAÇÕES. SRO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA, EM ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 89, 172, §§3º E 4º DA LGT E AO ART. 24 DO REGULAMENTO SOBRE DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE PARA TRANSPORTE DE SINAIS DE TELECOMUNICAÇÕES. SUGESTÕES DA PFE, ACATADAS EM GRANDE PARTE PELA SRO. PELA REALIZAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA NOS TERMOS PROPOSTOS PELA SRO, COM A ALTERAÇÃO PROPOSTA NA PRESENTE ANÁLISE, POR PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS

1. Trata-se de Edital de Licitação que tem como objeto conferir Direitos de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações.
2. Necessidade de realização de Consulta Pública, em atendimento aos artigos 89, 172, §§3º e 4º da LGT e ao art. 24 do Regulamento sobre Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações.
3. A PFE realizou 24 (vinte e quatro) sugestões, que tratam de inclusões, exclusões, alterações, observações e esclarecimentos ao Edital.
4. Sugestões acatadas em grande parte pela SRO.
 - a) Pela realização da Consulta Pública do Edital de Licitação, nos termos propostos pela SRO, com a alteração proposta na presente análise, por período de 30 (trinta) dias.

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Matéria para apreciação do Conselho Diretor n.º 04/2013-PRRE/SPR, de 05/06/2013;
- 3.2. Informe n.º 09/2013-ORER-PRRE/SOR-SPR, de 04/06/2013;
- 3.3. Parecer n.º 482/2013/LFF//PFE-Anatel/PGF/AGU, de 08/05/2013;
- 3.4. Informe n.º 335/2013-PVSSR/PVSS/SPV, de 12/03/2013;
- 3.5. Minutas de Consulta Pública e de Edital; e
- 3.6. Processo n.º 53500.004504/2013

4. RELATÓRIO

4.1 DOS FATOS

4.1.1 Trata-se de proposta formulada pela Superintendência de Serviços Privados (SPV) de Edital de Licitação que tem como objeto conferir Direitos de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, a ser submetida à Consulta Pública, para receber os comentários e sugestões da sociedade.

4.1.2 Em 12/03/2013, por meio do Informe n.º 335/2013-PVSSR/PVSS/SPV, a SPV expôs os fundamentos que motivaram a proposta, sugerindo, ao fim, ouvida a Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE), o encaminhamento da matéria para apreciação do Conselho Diretor, para posterior publicação de Consulta Pública.

4.1.3 Em 08/05/2013, a PFE, mediante o Parecer n.º 482/2013/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, se manifestou acerca dos aspectos legais envolvidos na minuta de edital, apresentando algumas sugestões que tratam de inclusões, exclusões, alterações, observações e esclarecimentos ao texto proposto.

4.1.4 Em 04/06/2013, a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), nova área competente pelo certame, de acordo com o Regimento Interno da Anatel (RI), aprovado pela Resolução n.º 602, de 02/05/2013, elaborou o Informe n.º 09/2013-ORER-PRRE/SOR-SPR, por meio do qual foi proposta nova minuta de edital, levando em conta as proposições formuladas pela PFE, que em sua grande maioria foram acatadas.

4.1.5 Na mesma data, os autos do processo foram encaminhados à deliberação do Conselho Diretor, acompanhados dos Informes acima mencionados e da Matéria para Apreciação do Conselho Diretor n.º 04/2013-PRRE/SPR, de 05/06/2013.

4.1.6 Em 10/06/2013, por meio da Comunicação de Tramitação n.º 79.448, os autos do processo foram remetidos a este Gabinete para fins de relato da matéria para apreciação do Conselho Diretor.

4.1.7 São os fatos.

4.2 DA ANÁLISE

4.2.1 Inicialmente, quanto à motivação da Licitação, a Área técnica ressalta que a exploração de satélite envolve a ocupação de recursos de órbita e espectro, que são bens finitos e escassos. Registra que na última Licitação, de n.º 002/2011/PVSS/SPV-Anatel, participaram 7 (sete) proponentes, tendo sido conferidos 4 novas outorgas, a 3 (três) licitantes, ou seja, 4 (quatro) interessados não adquiriram o direito de exploração. Afirma ainda que há uma grande demanda por capacidade satelital, tendo em vista a necessidade de cobertura dos eventos a serem realizados nos próximos anos no Brasil e também para atendimento de projetos de banda larga. Ao final, conclui que é fundamental realizar nova licitação, pois além de aumentar em um futuro próximo o provimento de capacidade satelital sobre o território brasileiro, assegura a ocupação de posições orbitais e faixas de frequências em coordenação e notificação em nome do Brasil ante a UIT.

4.2.2 Dito isso, entendo que a realização do certame é conveniente e oportuna.

4.2.3 No que tange à legalidade do procedimento, é válido consignar que a proposta de licitação ora em análise atende às disposições da Lei nº 9.472, de 16/07/1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), citadas abaixo:

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

.....

III – adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

V – criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, **em ambiente competitivo**;

Art. 172. O **direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações** assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.

§ 3º Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 88 a 90 desta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 4º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.

4.2.4 A LGT também dispõe sobre a necessidade de submissão à Consulta Pública das minutas de editais de licitações a serem realizadas pela Anatel, da seguinte forma:

Art. 89. A **licitação** será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

(sem destaques no original)

4.2.5 Mais especificamente, o Regulamento sobre Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 220, de 05/04/2000, em seu art. 24, reserva à Agência a possibilidade de publicar, no Diário Oficial da União (DOU), consulta pública sobre sua intenção de conferir direito de exploração de satélite; bem como detalha os regramentos consolidados na LGT, *in verbis*:

Art. 24. A Agência poderá publicar, no Diário Oficial da União, consulta pública sobre sua intenção de conferir direito de exploração de satélite, solicitando comentários sobre seus usos, características e área geográfica de cobertura, ou qualquer outro ponto considerado pertinente.

4.2.6 A consulta pública é, pois, o procedimento administrativo que submete documento ou assunto a comentários e sugestões do público em geral, representando, indubitavelmente, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

4.2.7 Em relação ao edital anterior, objeto da Licitação nº 002/2011/PVSS/SPV-Anatel, a SPV incorporou as seguintes alterações:

- a) A perda da garantia de manutenção de proposta, caso uma proponente não vencedora de etapa anterior retire sua proposta de preço para as etapas seguintes;
- b) A necessidade de a proponente vencedora entregar documento contendo uma análise técnica, quando a escolha da posição orbital for diversa daquelas listadas no Anexo II do Edital;

As proponentes têm como realizar uma análise técnica prévia para avaliar a viabilidade da escolha da posição orbital e faixas de frequências associadas vis-à-vis aos direitos de exploração de satélites já conferidos, bem como às consignações e *allotments* dos Planos dos Apêndices 30, 30A e 30B em nome do Brasil, incluindo modificações a esses Planos já submetidas ao Bureau de Radiocomunicações da UIT em nome do Brasil.

Espera-se com essa proposição agilizar parte do processo envolvendo a análise técnica pertinente a essa hipótese.

- c) A aplicação de multa no valor de 10% do preço proposto, caso a proponente vencedora em determinada etapa não queira indicar outra posição orbital em decorrência do resultado da análise técnica para verificar o impacto da escolha, sendo considerada desistência e retomando-se o leilão com as proponentes remanescentes classificadas naquela etapa;

- d) A supressão da exigência de adquirir o Edital como condição para participação do certame;

Observe-se que nas licitações anteriores o Edital sempre esteve disponível para todos na página da Anatel, mas adquiri-lo era uma das condições para a participação no certame, com o intuito de se ter conhecimento prévio das possíveis interessadas.

Com a alteração ora proposta, o Edital poderá ser adquirido pelas empresas que desejarem obtê-lo na forma encadernada, mas a comprovação de sua aquisição não será mais condição para participação no certame.

- e) A inclusão da banda Ka como requisito de faixas de frequências de operação do satélite, item 1 do Anexo I; e

Observou-se desde a última licitação um interesse pela operação de satélite com carga útil (transponders) somente em banda Ka. Com essa modificação, espera-se a participação de empresas que tenham interesse em ofertar capacidade espacial em satélite operando apenas nas faixas de frequências correspondentes à banda Ka.

- f) O Anexo II do Edital foi modificado no sentido de atualizá-lo, tendo sido suprimidas das Tabelas as posições orbitais e radiofrequências associadas que foram escolhidas na última licitação, bem como inseridas algumas para as quais a Administração Brasileira iniciou o procedimento de coordenação ante a UIT, incluindo as modificações aos Planos dos Apêndices 30, 30A e 30B.

4.2.8 No que diz respeito às premissas da minuta de Edital, transcrevo a seguir alguns trechos que considero relevantes:

1. OBJETO

1.1.1 Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, de acordo com a Lei nº 9.472/97, é o que assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite.

1.1.2 O prazo pelo Direito de Exploração referido em 1.1 iniciar-se-á na data de publicação no Diário Oficial da União – DOU do extrato do Termo de Direito de Exploração conferido à entidade vencedora de cada etapa desta licitação.

1.2 A Anatel, a seu critério, poderá iniciar, quando considerar conveniente, novo processo visando conferir novos Direitos de Exploração, após o término do presente processo licitatório.

2. DISPOSIÇÕES INICIAIS

2.1 A presente licitação será realizada em quatro etapas, devendo cada uma conferir um novo Direito de Exploração. Às empresas que já detêm Direito de Exploração de Satélite Brasileiro poderão ser conferidos novos Direitos de Exploração.

2.1.1 As etapas para conferência de novos direitos de exploração ocorrerão sucessivamente em uma mesma sessão de abertura, análise e julgamento das Propostas de Preço, em conformidade com o que dispõe o item 8 deste Edital.

2.2 A Proponente vencedora de cada etapa terá direito a indicar uma posição orbital e as faixas de frequências associadas para implantação de seu projeto de segmento espacial.

2.2.1 Cada Proponente poderá ser vencedora de até duas etapas.

2.2.2 Não poderá ser vencedora das etapas seguintes, a Proponente que tenha sido declarada vencedora de duas etapas anteriores ou que seja controladora, controlada ou coligada de empresa, ou de participante de consórcio, que tenha sido declarado vencedor de duas etapas anteriores.

2.2.2.1 No caso em que as empresas vencedoras de etapas anteriores possuam vínculo de coligação ou de controle entre si, aplica-se a vedação do item 2.2.2.

2.2.3 Para fins desta licitação, consideram-se as definições estabelecidas no Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999, da Anatel.

2.3 Na elaboração de seus projetos técnicos, as Proponentes deverão atender os requisitos técnicos obrigatórios estabelecidos no Anexo I.

2.4 No Anexo II deste Edital constam informações relativas às posições orbitais e radiofrequências associadas em processo de coordenação ou de notificação em nome do Brasil ante a UIT, bem como as posições orbitais e radiofrequências associadas aos Planos dos Apêndices 30, 30A e 30B do Regulamento de Radiocomunicações da UIT em nome do Brasil, entre as quais uma, em cada etapa, poderá ser pleiteada pela Proponente, observado o disposto no item 2.4.2.

4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 Poderão participar da presente licitação empresas constituídas segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País que não estejam enquadradas nas vedações previstas neste Edital, isoladas ou consorciadas, ou aquelas que, inclusive as estrangeiras, não atendendo a essas condições, comprometam-se a adaptar-se ou a constituir empresa com as características adequadas, com observância das exigências previstas neste Edital.

4.2 É vedada a participação na licitação de pessoa jurídica:

- a) cuja falência haja sido declarada ou que esteja em regime de recuperação judicial; ou
- b) que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, ou ainda, que esteja com o direito de licitar com a Anatel suspenso.

4.3 Poderão participar da presente licitação pessoas jurídicas reunidas em consórcio, observado o disposto neste Edital e, em especial, o seguinte:

- a) as vedações e condicionantes estabelecidas no item 4.2 deste Edital são aplicáveis a cada participante do consórcio; e
- b) não será admitida alteração na composição de consórcios entre a data da entrega dos Documentos de Identificação, das Propostas de Preço e da Documentação de Habilitação e a data da expedição do Termo de Direito de Exploração.

ANEXO I – REQUISITOS TÉCNICOS PARA PROJETO DE SEGMENTO ESPACIAL

(item 2.3 do Edital)

1. Faixas de Frequências de Operação e Cobertura do Território Nacional

1.1 O segmento espacial deve atender os requisitos de faixas de frequências de operação e cobertura estabelecidos nos subitens 1.1.1 ou 1.1.2 ou 1.1.3.

1.1.1 Capacidade de operação em pelo menos uma das seguintes faixas de frequências abaixo:

- a) Enlace de descida: 3.625 a 4.200 MHz/ Enlace de subida: 5.850 a 6.425 MHz;
- b) Enlace de descida: 10,95 a 11,2 GHz e 11,7 a 12,2 GHz/ Enlace de subida: 13,75 a 14,5 GHz ou
Enlace de descida: 11,45 a 12,2 GHz/ Enlace de subida: 13,75 a 14,5 GHz;
- c) Enlace de descida: 17,7 a 20,2 GHz/ Enlace de subida: 27 a 30 GHz.

1.1.1.1 O satélite deve prover cobertura permanente de 100% do território brasileiro (incluído mar territorial e ilhas) com a correspondente indicação de suas potências, devendo dedicar sobre o território brasileiro uma capacidade mínima de *transponders* equivalentes de 36 MHz correspondente a 25% do total de *transponders*, em cada uma das faixas de frequências escolhidas pela proponente, entre as listadas no item 1.1.1.

1.1.2 Capacidade de operação nas faixas de frequências do Plano dos Apêndices 30 e 30A:

a) Enlace de descida: 12,2 a 12,7 GHz/ Enlace de subida: 17,3 a 17,8 GHz.

1.1.2.1 O satélite deve prover cobertura permanente de 100% do território brasileiro (incluído mar territorial e ilhas), exceto se ocorrer restrições decorrentes da coordenação entre redes de satélites.

1.1.2.2 O satélite deve dedicar sobre o território brasileiro uma capacidade mínima de *transponders* equivalentes de 36 MHz correspondente a 50% do total de *transponders* associados às faixas de frequências listadas no item 1.1.2.

1.1.2.3 A proponente deve apresentar à Anatel as pertinentes modificações das designações em nome do Brasil, a fim de ajustar a área de cobertura para atender o requisito indicado no item 1.1.2.1 e dos parâmetros técnicos correspondentes.

1.1.3 Capacidade de operação em pelo menos uma das faixas de frequências do Plano do Apêndice 30B:

a) Enlace de descida: 4.500 a 4.800 MHz/ Enlace de subida: 6.725 a 7025 MHz;

b) Enlace de descida: 10,7 a 10,95 GHz e 11,2 a 11,45 GHz / Enlace de subida: 12,75 a 13,25 GHz.

1.1.3.1 O satélite deve prover cobertura permanente de 100% do território brasileiro (incluído mar territorial e ilhas), exceto se ocorrer restrições decorrentes da coordenação entre redes de satélites.

1.1.3.2 O satélite deve dedicar sobre o território brasileiro uma capacidade mínima de *transponders* equivalentes de 36 MHz correspondente a 50% do total de *transponders*, em cada uma das faixas de frequências escolhidas pela proponente, entre as listadas no item 1.1.3.

1.1.3.3 A proponente deve apresentar à Anatel as pertinentes modificações dos *allotments* em nome do Brasil, a fim de ajustar a área de cobertura para atender o requisito indicado no item 1.1.3.1 e dos parâmetros técnicos correspondentes.

2. Co-localização

2.1 A co-localização de satélites numa mesma posição orbital fica a critério da Proponente, desde que conste da Metodologia de Execução.

2.2 Quando se tratar de co-localização de satélites devido ao fato de a proponente ter escolhido posição orbital já ocupada por uma detentora de direito de exploração de satélite associado a outras faixas de frequências, caberá à proponente realizar a coordenação para viabilizar a co-localização, inclusive em relação a aspectos do controle orbital, estando o acordo sujeito à aprovação da Anatel.

2.3 O centro de controle do satélite que já estiver ocupando a posição orbital terá hierarquia de autoridade sobre o centro de controle do novo satélite, caso sejam de exploradoras diferentes.

3. Faixas de Frequências

3.1 Desde que atendidos os requisitos estabelecidos no item 1 deste Anexo, a Proponente poderá utilizar outras faixas de frequências, distintas daquelas constantes nos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 também deste Anexo, em seu projeto de satélite, aplicando-se, neste caso, as disposições dos itens 2.4.1.1 e 2.4.2 do Edital. O Termo de Direito de Exploração deverá, porém, contemplar, para estas outras faixas de frequências, todos os direitos e deveres das Prestadoras, da entidade detentora do Direito de Exploração e da Anatel daí decorrentes.

3.1.1 Os requisitos dos itens 1.1.1.1, 1.1.2.1, 1.1.2.2, 1.1.3.1 e 1.1.3.2 não se aplicam a essas outras faixas de frequências e, até o lançamento do satélite, não caberá pagamento adicional pela inclusão dessas faixas de frequências.

3.2 Após o lançamento do satélite relacionado ao Direito de Exploração desta licitação, eventuais pleitos de faixas de frequências adicionais poderão ser objeto de consulta pública, devendo ser pago o preço público concernente às faixas de frequências adicionais, cujo valor será calculado com base na regulamentação aplicável.

ANEXO II

POSIÇÕES ORBITAIS EM PROCESSO DE COORDENAÇÃO OU DE NOTIFICAÇÃO

EM NOME DO BRASIL ANTE A UIT

(Item 2.4 do Edital)

Nº	Posição Orbital	Faixas de Frequências		Situação atual na UIT
		Descida	Subida	
1	92° O	10,95 - 11,2 / 11,45 - 12,2 GHz	13,75 - 14,5 GHz	C
		19,70 - 20,20 GHz	29,50 - 30,00 GHz	C
2	87° O	3625 - 4200 MHz	5850 - 6425 MHz	C
		10,95 - 11,2 / 11,45 - 12,2 GHz	13,75 - 14,5 GHz	C
		1545 - 1555 MHz / 1166,45 - 1186,45 MHz / 1565,42 - 1585,42 MHz	1646,5 - 1656,5 MHz	C
3	77,5° O	3625 - 4200 MHz	5850 - 6425 MHz	C
		10,95 - 11,2 / 11,45 - 12,2 GHz	13,75 - 14,5 GHz	C
4	63° O	17,7 - 20,2 GHz	27,0 - 30,0 GHz	C
5	48° O	3625 - 4200 MHz	5850 - 6425 MHz	C
		10,95 - 11,2 / 11,45 - 12,2 GHz	13,75 - 14,5 GHz	C
		17,7 - 20,2 GHz	27,0 - 30,0 GHz	C
6	37° O	10,95 - 11,2 / 11,45 - 12,2 GHz	13,75 - 14,5 GHz	C
		19,70 - 20,20 GHz	29,50 - 30,00 GHz	C
7	26° O	10,95 - 11,2 / 11,45 - 12,2 GHz	13,75 - 14,5 GHz	C
		17,70 - 20,20 GHz	27,50 - 30,00 GHz	C
8	10° O	3625 - 4200 MHz	5850 - 6425 MHz	C
		10,95 - 11,2 / 11,45 - 12,2 GHz	13,75 - 14,5 GHz	C
		19,70 - 20,20 GHz	29,50 - 30,00 GHz	C

Tabela 1

Legenda:

C - Em Coordenação

**CONSIGNAÇÕES EM NOME DO BRASIL NOS PLANOS
DOS APÊNDICES 30 E 30A DO REGULAMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA UIT**

Nº	Posição Orbital Nominal	Faixas de Frequências		Situação atual na UIT
		Descida	Subida	
9	102° O	12,20 - 12,70 GHz	17,30 - 17,80 GHz	planejada
10	81° O	12,20 - 12,70 GHz	17,30 - 17,80 GHz	planejada
11	74° O	12,20 - 12,70 GHz	17,30 - 17,80 GHz	planejada
12	64° O	12,20 - 12,70 GHz	17,30 - 17,80 GHz	planejada

Tabela 2

**PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO EM NOME DO BRASIL DOS PLANOS
DOS APÊNDICES 30 E 30A DO REGULAMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA UIT**

Nº	Posição Orbital	Faixas de Frequências		Situação atual na UIT
		Descida	Subida	
13	61° O	12,20 – 12,70 GHz	17,30 – 17,80 GHz	C

Tabela 2A

**ALLOTMENTS EM NOME DO BRASIL NO PLANO
DO APÊNDICE 30B DO REGULAMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA UIT**

Nº	Posição Orbital	Faixas de Frequências		Situação atual na UIT
		Descida	Subida	
14	69,45° O	4500 - 4800 MHz	6725 - 7025 MHz	C
		10,70 - 10,95 / 11,20 - 11,45 GHz	12,75 - 13,25 GHz	C
15	56,5° O	4500 - 4800 MHz	6725 - 7025 MHz	C
		10,70 - 10,95 / 11,20 - 11,45 GHz	12,75 - 13,25 GHz	C

Tabela 3

**PROPOSTA DE SISTEMA ADICIONAL EM NOME DO BRASIL NO PLANO
DO APÊNDICE 30B DO REGULAMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA UIT**

Nº	Posição Orbital	Faixas de Frequências		Situação atual na UIT
		Descida	Subida	
16	63° O	10,70 - 10,95 / 11,20 - 11,45 GHz	12,75 - 13,25 GHz	C

Tabela 3A

Legenda:

C - Em Coordenação

4.2.9 Sobre às considerações da PFE contidas no Parecer n.º 1.358/2010/LFF/PGF/PFE-Anatel, de 16/12/2010, a SOR assim se pronunciou:

Do item a): “pela necessidade de submissão do edital em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência e detalhado pelo art. 10 do Regulamento anexo à Resolução nº 65/98, na sua esfera de abrangência;”

Comentário: Note-se que a minuta de Consulta Pública referente à proposta de Edital consta à fl. 4, sendo este procedimento sempre adotado em relação aos editais referentes às licitações para conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro realizadas pela Anatel.

Do item b): “pela publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, dos autos, de toda a documentação pertinente à licitação em tela e dos eventuais estudos que embasaram a elaboração da minuta de edital e de seus anexos, em atenção ao disposto no art. 40 da LGT e em consonância com a noção de transparência que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade;”

Comentário: Assim como foi feito nas licitações anteriores para conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, a documentação pertinente à licitação será publicada na página da Anatel na Internet.

Do item c): “Pelo alerta para a necessidade de que a Anatel já indique, juntamente com a publicação do edital, os membros da Comissão de Licitação que conduzirão os trabalhos;”

Comentário: Esclarece-se que quando do encaminhamento ao Conselho Diretor para aprovação final do Edital de Licitação para conferir Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, serão conjuntamente enviados a Portaria nomeando os Membros da Comissão de Licitação e demais instrumentos decisórios, incluindo o Aviso de Licitação, pertinentes à fase convocatória da licitação, conforme previsto no Regulamento anexo à Resolução nº 65/98.

Do item d): *“Pelo alerta para a necessidade de que, na fixação da data para o recebimento dos documentos e propostas dos licitantes (contida no preâmbulo do edital), a Agência deve obedecer ao prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do instrumento convocatório;”*

Comentário: A data para o recebimento dos documentos e propostas dos licitantes será fixada observando-se o prazo mínimo de 30 dias, contados da publicação do instrumento convocatório.

Do item e): *“No que se refere ao item 2.6 do Edital, pela sugestão de que conste expressamente no Edital que os esclarecimentos também serão disponibilizados no endereço eletrônico da Anatel. Com isso, os interessados terão pleno acesso ao teor dos esclarecimentos prestados no endereço eletrônico da Agência e o princípio da publicidade restará integralmente atendido;”*

Comentário: Sugestão acatada e incluída na proposta de Edital, cabendo mencionar que a disponibilização dos esclarecimentos no endereço eletrônico da Anatel é prática já adotada nas licitações anteriores para conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro.

Do item f): *“Outrossim, considerando que a aquisição do edital não é mais condição para recebimento dos documentos de identificação, das propostas de preço e da documentação de habilitação, esta Procuradoria sugere que, no caso de eventuais esclarecimentos expedidos pela Comissão nos termos do item 2.6.1, também seja publicado no DOU o local e a maneira pela qual os interessados poderão obter cópia dos esclarecimentos (além da disponibilização na Biblioteca e no endereço eletrônico da Anatel);”*

Comentário: Sugestão acatada e incluída na proposta de Edital.

Do item g): *“Enfim, esta Procuradoria sugere a inclusão do subitem 2.6.1 (com a renumeração dos demais subitens), bem como a alteração do item 2.6.2 nos seguintes termos:*

2.6. A Comissão Especial de Licitação, doravante denominada Comissão, responderá e divulgará as consultas em até 10 (dez) dias antes da data fixada para recebimento dos Documentos de Identificação, das Propostas de Preço e da Documentação de Habilitação, fazendo publicar no DOU o local e a maneira pela qual os interessados poderão obter cópias dos esclarecimentos, arquivando-os na Biblioteca da Anatel, em Brasília.

2.6.1 Os esclarecimentos referidos no item 2.6 serão, ainda, disponibilizados no endereço eletrônico da Anatel (www.anatel.gov.br).

~~2.6.1~~ *2.6.2 Independentemente de solicitação pelos interessados, a Comissão poderá expedir esclarecimentos sobre este edital, comunicando-os àqueles que o tiverem adquirido, e colocando-os à disposição na Biblioteca, bem como no endereço eletrônico da Anatel (www.anatel.gov.br), e fazendo publicar no DOU o local e a maneira pela qual os interessados poderão obter cópias dos esclarecimentos.*

~~2.6.2~~ *2.6.3 Não serão respondidos pedidos de esclarecimentos formulados de forma diversa da indicada no item 2.5.”*

Comentário: Sugestão acatada e incluída na proposta de Edital.

Do item h): *“Pelo exercício do direito de o Conselho Diretor revogar a licitação ficar condicionado a razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, no caso de a revogação ser posterior à homologação do resultado e à consequente adjudicação do objeto da licitação, regra a ser incluída em novo subitem do item 2.13;”*

Comentário: Trata-se de questão que se encontra devidamente prevista na Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998, entendendo-se não ser necessário incluir novo subitem com esse efeito no Edital.

Do item i): *“Pela observação de que o item 3.6 do edital, ao mencionar o encerramento do prazo previsto no item 3.1, acaba por confundir os dois prazos;*

Isso porque o item 3.6 leva a crer que se o prazo previsto no item 3.1 do edital ainda não tiver se esgotado e houver divulgação de alteração substancial ou relevante, as impugnações especificamente relacionadas às modificações havidas terão que ser apresentadas dentro daquele prazo;

Esta Procuradoria, entretanto, entende que esses prazos deveriam ser estanques, de modo a evitar discussões práticas sobre eles;

Dessa feita, para adequar o item 3.6 a esse ideário, esta Procuradoria sugere a alteração de sua redação nos seguintes termos:

No caso de alteração do Edital, substancial ou relevante para a apresentação dos Documentos de Identificação, das Propostas de Preço e da Documentação de Habilitação, caberá no prazo de 5 (cinco) dias, contado da divulgação da alteração, impugnações especificamente relacionadas às modificações havidas.”

Comentário: Sugestão acatada e incluída na proposta de Edital.

Do item j): “No que se refere ao item 7.2 e seus subitens, pela sugestão, apenas para evitar problemas práticos, que se estabeleça no próprio Edital que a indicação do representante legal ou do procurador de cada uma das proponentes que irá se manifestar em seu nome ao longo da reunião ocorra desde o início da respectiva reunião. Assim é que esta Procuradoria sugere a seguinte alteração no item 7.2.2:

7.2.2 Somente um representante legal ou um procurador de cada Proponente, que deverá ser indicado no início da reunião, poderá manifestar-se em seu nome, rubricar os invólucros fechados e os documentos após a abertura dos invólucros e assinar a ata, salvo ocorrência de fato superveniente, durante a reunião, que obrigue sua substituição.”

Comentário: Sugestão acatada e incluída na proposta de Edital.

Do item k): “Pela observação de que a utilização conjunta dos termos “após a leitura da ata” e “ao final da sessão”, no subitem 8.1.1, acabou por deixá-lo confuso. Sugere-se, assim, apenas para tornar da redação do subitem 8.1.1 mais clara, a seguinte alteração:

8.1.1 Após leitura da ata a que se refere o item 7.10.1, os invólucros contendo as Propostas de Preço das Proponentes que não atendam às condições de participação estabelecidas no item 4 serão separados, para serem devolvidos lacrados às respectivas Proponentes ao final da sessão.

Comentário: Sugestão acatada e incluída na proposta de Edital.

Do item l): “Pela sugestão de que reste claro, no item 8.17, que o percentual da multa a que refere o item 12.1 incide sobre o preço da proposta final da própria proponente que tenha desistido de indicar outra posição orbital, e não sobre o preço da proposta da proponente efetivamente vencedora. Sugere-se, assim, a seguinte alteração:

8.1.7 Na hipótese de a proponente vencedora de uma etapa não indicar outra posição orbital, em decorrência do resultado da análise prevista no item 2.4.1.1, será considerada desistência da proponente e será marcada sessão pública para análise e julgamento das propostas de preços das proponentes remanescentes classificadas naquela etapa, seguindo-se o procedimento descrito no item 8.6, sendo-lhe aplicada a penalidade de multa de 10% (dez por cento) do preço de sua proposta final, nos termos do item 12.1.”

Comentário: Sugestão acatada e incluída na proposta de Edital.

Do item m): “Pela observação de que a área técnica inovou na presente proposta em relação à última licitação (Licitação nº 002/2011/PVSS/SPV-Anatel), ao propor que a abertura e análise da documentação de habilitação ocorram apenas após a abertura e julgamento das propostas da última etapa, e não após cada uma das etapas do certame.

Nesse ponto, ao que parece, a presente proposta pode, a bem da verdade, ensejar maiores problemas práticos, no caso da inabilitação da proponente vencedora de uma das etapas;

Isso porque, diferentemente do caso em que a habilitação é feita após cada uma das etapas, caso a documentação de habilitação seja analisada após a última etapa e haja a inabilitação de uma das proponentes classificadas em primeiro lugar, tal inabilitação poderá repercutir não só em uma etapa, mas em todas as outras;

Ao que parece, portanto, a regra antes prevista garantia uma maior independência entre as etapas, enquanto que a presente proposta, como salientado, pode gerar maior repercussão nas diversas etapas, no caso de inabilitação em uma delas;

Dessa feita, esta Procuradoria sugere que a área técnica reflita sobre a questão e esclareça, se for o caso, os motivos que ensejaram sua proposta;”

Comentário: A proposta de que a abertura dos invólucros contendo a documentação de habilitação das proponentes classificadas em primeiro lugar de cada etapa seja feita em um mesmo momento – após a abertura e julgamento das propostas da última etapa – tem por finalidade dar celeridade ao andamento da sessão.

Há que se ressaltar que se trata apenas da abertura e rubrica dos documentos de habilitação, que ficará com vistas franqueadas às proponentes, sendo posteriormente analisados pela Comissão Especial de Licitação, conforme previsto nos itens 9.2 a 9.4 da proposta de Edital.

A hipótese de eventual inabilitação da proponente que apresentou a melhor oferta está coberta pelo item 9.5 da proposta de Edital.

Logo, não cabe acatar a sugestão da Procuradoria.

Do item n): “No que se refere ao item 9.5 da minuta, pela observação de que ele faz menção ao item 8.11.3, quando, a bem da verdade, se refere ao item 8.11.4. Sugere-se apenas que tal menção seja retificada;”

Comentário: A referência foi retificada.

Do item o): “Pela observação de que a minuta de Edital faz menção, em alguns de seus itens, à competência da Superintendência de Serviços Privados (itens 10.2.3, 10.3 e 10.4). Entretanto, considerando que foi publicado, em 02 de maio de 2013, o novo Regimento Interno da Agência, é necessário que haja a adequação da minuta de Edital nesse ponto;”

Comentário: A proposta de Edital foi elaborada anteriormente à aprovação do novo Regimento Interno. A esse respeito, levando em consideração as competências estabelecidas no novo Regimento Interno da Anatel, publicado em 2 de maio de 2013, foram feitas as devidas alterações editoriais à minuta, incluindo-se a substituição das menções à Superintendência de Serviços Privados nos itens 10.2.3, 10.3 e 10.4 do Edital por menções à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação.

Do item p): “No que se refere ao item 11.2, pela sugestão de alterações em sua redação, de modo a clarificá-la em consonância com o §3º do art. 30 do Regulamento de Licitação anexo à Resolução nº 65/98:

Interposto o recurso, a Comissão Especial de Licitação científicará as demais Proponentes classificadas, para, querendo, sobre ele se manifestar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação acompanhada de cópia do recurso, podendo juntar pareceres técnicos, que deverão ser anexados aos autos do processo administrativo.”

Comentário: Sugestão acatada e incluída na proposta de Edital.

Do item q): “Pela recomendação, em prol da desburocratização do procedimento, de que se promova mudança no Regulamento de Licitação, aprovado pela Resolução nº 65/98, no bojo da mesma consulta pública objeto deste processo, por meio da exclusão do seu art. 31, de forma a acabar com a necessidade de nova manifestação da parte para os casos em que o Conselho Diretor mantenha a decisão da Comissão por fundamento diverso do por ela adotado;”

Comentário: Entende-se que a sugestão de alteração do Regulamento de Licitação da Anatel foge ao escopo do presente processo. Nesse sentido, propõe-se que tal sugestão seja apreciada pelo Conselho Diretor no âmbito de processo específico, em momento que julgar oportuno.

Do item r): “Feita a mudança no Regulamento, sugere-se, na mesma linha, a exclusão dos itens 11.3.3, 11.3.3.1 e 11.3.4 do Edital;”

Comentário: Tendo em vista que eventual alteração do Regulamento de Licitação foge ao escopo deste processo, resta prejudicada a sugestão da Procuradoria em questão, cabendo manter os itens 11.3.3, 11.3.3.1 e 11.3.4 do Edital, que estão em conformidade com o disposto no Regulamento citado.

Do item s): “No que se refere ao item 13.1, pela recomendação de que seja mantida a necessidade de remessa de cópia integral do Termo assinado à Biblioteca da Anatel, nos termos do Regulamento de Licitação, anexo à Resolução nº 65/1998, permitindo-se amplo acesso do público em geral. Sugere-se, ainda, apenas de modo a adequar a redação do item 13.1 a exclusão da vírgula dele constante. Enfim, sugere-se a seguinte redação:

Os Termos de Direito de Exploração, terão seus extratos publicados no DOU em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da sua assinatura, remetendo-se cópia integral do Termo assinado à Biblioteca da Anatel.”

Comentário: Sugestão acatada e incluída na proposta de Edital.

Do item t): “No que se refere ao Modelo nº 5 do Anexo IV (modelo de declaração de compromisso de assinatura do termo de direito de exploração), pela observação de que ele faz menção ao item 10.2.1, quando, a bem da verdade, refere-se ao item 10.2.2, que trata do prazo para assinatura do Termo de Direito de Exploração. Sugere-se, portanto, a retificação do erro material apontado;”

Comentário: A referência foi retificada.

Do item u): “No que se refere ao item 3.2 do Termo de Exploração, pela observação de que enquanto na última Licitação (Licitação nº 002/2011/PVSS/SPV-Anatel) não eram admitidas alterações dos requisitos técnicos estabelecidos no Anexo I do Termo, a presente proposta pretende estabelecer que não serão admitidas alterações dos requisitos técnicos mínimos do projeto referentes às faixas de frequências de operação e cobertura do território brasileiro, conforme estabelecidos no item 1 do Anexo I do Edital;

A área técnica, entretanto, não apontou as justificativas que ensejaram essa mudança na proposta. É certo que se trata de questão técnica, sobre a qual esta Procuradoria não deve se manifestar. De qualquer sorte, parece prudente que a área técnica esclareça a questão e indique os fundamentos que ensejaram essa mudança, já que, ao que parece, ela acaba por aumentar a possibilidade de alteração no projeto técnico inicialmente apresentado;”

Comentário: Em relação ao texto do item 3.2 do Termo de Direito de Exploração da última Licitação de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro (Licitação nº 002/2011/PVSS/SPV-Anatel), ressalte-se que o “Anexo I do Termo” refere-se ao Edital de Licitação, em cujo Anexo I do Edital consta os requisitos técnicos mínimos do projeto referentes às faixas de frequências de operação e cobertura do território brasileiro.

Tendo em vista que em ambos os casos o Anexo tem o mesmo número e a fim de deixar claro de que não serão admitidas alterações a esses requisitos técnicos mencionados anteriormente, modificou-se o texto do inciso b) do item 3.2, não tendo havido alteração de mérito em relação ao disposto neste mesmo inciso do Edital anterior.

Do item v): “Pela observação de que, nos termos do Parecer nº 402/2012/MGN/PFE-Anatel/PGF/AGU, apesar de aplicável subsidiariamente às licitações finalísticas em curso perante a Agência, não se pode afirmar que os dispositivos da Lei de Licitações alterados pela Lei nº 12.440/2011 o sejam, necessariamente (não se trata de inclusão obrigatória);”

Comentário: Trata-se apenas de observação.

Do item w): “De qualquer sorte, a Anatel pode proceder à alteração da Resolução nº 65/1998, de sorte a deixar refletido nesta norma regulamentar a preocupação da legislação federal citada;”

Comentário: Trata-se apenas de complementação da observação constante do item v).

Do item x): “Destaque-se, ainda, também nos termos do Parecer nº 402/2012/MGN/PFE-Anatel/PGF/AGU, a recomendação do TCU, consubstanciada no Acórdão nº 1793/2011-Plenário, no sentido de a Administração preocupar-se em consultar o Cadastro Nacional de Pessoas Idôneas, podendo a Anatel adotá-la no caso concreto.”

Comentário: Trata-se apenas de complementação da observação constante do item v).

4.2.10 Conforme exposto, das 24 (vinte e quatro) sugestões trazidas pela PFE, 16 (dezesesseis) foram incorporadas pela área técnica na nova versão do Edital, constante às fls. 47/72 dos autos. Foram refutadas/respondidas, as recomendações/observações constantes dos itens “h”, “m”, “q”, “r”, “u”, “v”, “w” e “x” da Conclusão do Parecer da PFE, sobre os quais passo a tecer breves comentários.

4.2.11 Quanto à sugestão constante do item “h”, a PFE propõe a inclusão de novo subitem ao item 2.13, por meio da qual o exercício do direito de o Conselho Diretor revogar a licitação ficará condicionado a razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, no caso de a revogação ser posterior à homologação do resultado e à consequente adjudicação do objeto da licitação.

4.2.12 A recomendação, segundo a Procuradoria, se fundamenta no princípio da segurança jurídica, que impõe previsibilidade e estabilidade à ação estatal e assegura coerência com situações fáticas já constituídas.

4.2.13 A Área técnica entendeu não ser necessária a inclusão de novo dispositivo, por entender que o tema já se encontra devidamente tratado no art 34 do Regulamento de Licitações da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 65, de 29/10/1998, que prevê a hipótese de invalidação ou revogação de licitação, nos seguintes termos:

Art. 34. Quando pretender invalidar ou revogar a licitação, o Conselho Diretor, indicando as razões de fato e de direito sobre as quais pretende apoiar sua decisão, notificará todos os licitantes, pelo Diário Oficial da União ou por qualquer meio seguro com comprovante de recebimento, para que se manifestem a respeito no prazo de até 3 (três) dias úteis.

4.2.14 Ao meu ver, a regra sugerida pela PFE não conflita com o previsto no Regulamento de Licitações da Anatel e garantirá maior segurança jurídica aos participantes do certame, razão pela qual proponho que seja incluído subitem ao item 2.13 com a redação a seguir:

2.13.2 No caso de a revogação ser posterior à homologação do resultado e à consequente adjudicação do objeto da licitação, a revogação ficará condicionado a razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado.

4.2.15 Em sendo aprovada a proposta, o atual subitem 2.13.2 passará a ser o subitem 2.13.3.

4.2.16 Com relação ao item “m”, a PFE observa que a área técnica inovou na presente proposta em relação ao último certame (Licitação nº 002/2011/PVSS/SPV-Anatel), ao propor que a abertura e análise da documentação de habilitação ocorram apenas após a abertura e julgamento das propostas da última etapa, e não após cada uma das etapas do certame.

4.2.17 O órgão jurídico entende que a proposta pode ensejar problemas práticos, no caso de haver inabilitação da proponente vencedora de uma das etapas.

4.2.18 Isso porque, diferentemente do caso em que a habilitação é feita após cada uma das etapas, caso a documentação de habilitação seja analisada após a última etapa e haja a inabilitação de uma das proponentes classificadas em primeiro lugar, tal inabilitação poderá repercutir não só em uma etapa, mas em todas as outras.

4.2.19 A Área Técnica esclarece que a inovação tem por finalidade dar celeridade ao andamento da sessão.

4.2.20 Ressalta que o problema suscitado não ocorrerá, uma vez que após a última etapa, não há análise de habilitação ou não de proponente, mas tão somente a abertura e rubrica dos documentos apresentados em todas as etapas.

4.2.21 A análise da documentação de habilitação será realizada pela Comissão Especial de Licitação em momento posterior, conforme previsto nos itens 9.2 a 9.4 da proposta de Edital.

4.2.22 Entendo, portanto, que o item está devidamente esclarecido.

4.2.23 No que diz respeito aos itens “q” e “r”, a PFE recomenda, em prol da desburocratização do procedimento, que se promova mudança no Regulamento de Licitação da Anatel, no bojo da Consulta Pública ora em análise, por meio da exclusão do seu art. 31, de forma a acabar com a necessidade de nova manifestação da parte para os casos em que o Conselho Diretor mantenha a decisão da Comissão por fundamento diverso daquele por ela adotado. Realizada tal a mudança no Regulamento, sugere, na mesma linha, a exclusão dos itens 11.3.3, 11.3.3.1 e 11.3.4 do Edital.

4.2.24 A Área Técnica entende que a alteração proposta foge ao escopo deste processo, cabendo manter os itens 11.3.3, 11.3.3.1 e 11.3.4 do Edital, que estão em conformidade com o disposto no Regulamento citado.

4.2.25 Com efeito, da leitura dos itens 11.3.3, 11.3.3.1 e 11.3.4 do Edital, verifico que eles apenas repetem o disposto no art. 31 do Regulamento anexo à Resolução nº 65, de 1998, *in verbis*:

Art. 31. O Conselho Diretor poderá manter a decisão da Comissão por fundamento diverso do por ela adotado, e deverá notificar o licitante interessado, por qualquer meio seguro com prova de recebimento, indicando as razões de fato e de direito do ato que pretende praticar.

§ 1º. O licitante terá o prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da notificação, para se manifestar.

§ 2º. Depois da manifestação do licitante ou decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, o Conselho Diretor decidirá pela manutenção da decisão da Comissão pelos novos fundamentos indicados ou pelo acolhimento do recurso.

4.2.26 Na mesma toada que a PFE, entendo que a decisão do Conselho Diretor deve prevalecer sobre aquela proferida pela Comissão de Licitação, bem como a fundamentação do Conselho sobrepuja a daquela comissão.

4.2.27 Divirjo, porém, da forma pela qual a PFE deseja encaminhar a questão, qual seja, tratar a revogação do art. 31 do Regulamento de Licitações da Anatel e a minuta de Edital, na mesma consulta pública.

4.2.28 No meu entendimento, a alteração regulamentar deve ser elaborada em processo específico e, somente após seu término, os itens 11.3.3, 11.3.3.1 e 11.3.4 da minuta de Edital poderão ser adequados.

4.2.29 No que tange ao item “u”, a PFE observa que enquanto no último certame (Licitação n.º 002/2011/PVSS/SPV-Anatel) não eram admitidas alterações dos requisitos técnicos estabelecidos no “Anexo I do Termo”, a presente proposta pretende estabelecer que não serão admitidas alterações dos requisitos técnicos mínimos do projeto referentes às faixas de frequências de operação e cobertura do território brasileiro, conforme estabelecidos no item 1 do Anexo I do Edital.

4.2.30 Afirma que a Área Técnica não apontou as justificativas que ensejaram tal mudança, sendo prudente o esclarecimento da questão, já que, ao que parece, ela acaba por aumentar a possibilidade de alteração no projeto técnico inicialmente apresentado.

4.2.31 A SRO esclarece que o “Anexo I do Termo” refere-se ao Edital de Licitação, cujo Anexo I elenca os requisitos técnicos mínimos do projeto referentes às faixas de frequências de operação e cobertura do território brasileiro.

4.2.32 Tendo em vista que em ambos os casos o anexo tem o mesmo número e a fim de deixar claro de que não serão admitidas alterações a esses requisitos técnicos mencionados anteriormente, modificou-se o texto do inciso b) do item 3.2, não tendo havido alteração de mérito em relação ao disposto neste mesmo inciso do Edital anterior.

4.2.33 Ao meu ver, a questão está esclarecida.

4.2.34 Por fim, sobre os itens “v”, “w” e “x”, a PFE registra a possibilidade de a Agência alterar o Regulamento de Licitações da Anatel, de forma a harmonizá-lo com a nova redação da Lei de Licitações e da CLT, para passar a exigência de Regularidade Trabalhista ser obrigatória no âmbito dos procedimentos licitatórios finalísticos em curso perante a Anatel.

4.2.35 Destaca ainda, a recomendação do TCU, consubstanciada no Acórdão nº 1.793/2011-Plenário, no sentido de a Administração preocupar-se em consultar o Cadastro Nacional de Pessoas Inidôneas em procedimentos licitatórios, podendo a Anatel adotá-la no caso concreto.

4.2.36 A Área Técnica não teceu comentários sobre estas ponderações, afirmando que os registros são apenas observações.

4.2.37 Entendo ser pertinente a proposta de alteração do Regulamento de Licitações da Anatel, de sorte a harmonizá-lo com a nova redação da Lei de Licitações e da CLT, conforme exposto no Parecer n.º 482/2013/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 08/05/2013.

4.2.38 Todavia, ao meu ver, tais inovações regulamentares devem ser tratadas em processo específico.

4.2.39 Por fim, considerando o entendimento da Procuradoria no sentido de que a recomendação do TCU, consubstanciada no Acórdão nº 1.793/2011-Plenário, pode ser adotada no caso concreto, não vislumbro impeditivo para que a Área Técnica consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) no bojo deste certame.

4.2.40 O CEIS é um banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União, disponível em seu sítio público da internet, que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

4.2.41 Vários entes federados possuem cadastros sobre o assunto, sendo que em alguns a consulta é realizada mediante o CNPJ das empresas e em outros em forma de lista. O CEIS pretende reunir em único local uma relação de apenados proveniente das diversas fontes disponíveis.

4.2.42 Ao consolidar dados de várias fontes e traduzir a linguagem técnica para uma estrutura mais acessível, o CEIS aumenta a transparência sobre o assunto. Além disso, para preservar a fidedignidade das informações o CEIS traz a indicação da fonte, o que possibilita ao usuário aprofundar sua consulta caso deseje o contato direto com o órgão sancionador.

4.2.43 O CEIS tem como escopo ser fonte de referência para os órgãos da administração pública, servindo de ferramenta de transparência para a sociedade em geral.

4.2.44 Isso posto, proponho aprovar a proposta formulada pela SOR relativa à realização de Consulta Pública da minuta de Edital de Licitação que tem como objeto conferir Direitos de Exploração de Satélite Brasileiro, na forma da minuta apresentada por aquela Superintendência, com a alteração constante na presente Análise, referente à inclusão de novo subitem ao item 2.13.

4.2.45 Proponho também, que a consulta pública concernente à matéria ora analisada compreenda um período de 30 dias, prazo razoável para uma ampla discussão e compatível com a relevância do tema, e que sejam disponibilizados, no sítio eletrônico da Anatel, os documentos anexos à Consulta Pública, cópia dos autos do processo, inclusive dos estudos, Informes, Análises e demais Votos que forem apresentados.

5. CONCLUSÃO

À vista do exposto, proponho:

- a) Aprovar a proposta formulada pela SOR relativa à realização de Consulta Pública da minuta de Edital de Licitação que tem como objeto conferir Direitos de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, na forma da minuta apresentada por aquela Superintendência, com a alteração proposta na presente análise, por período de 30 (trinta) dias; e
- b) Que seja disponibilizada, no sítio eletrônico da Anatel, como documentos anexos à Consulta Pública, cópia dos autos do processo, inclusive dos estudos, Informes, Análises e Votos.

É como considero.

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI